



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018 - SEINFRA

Interessado: **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.947.586/0001-90, com sede na Av. Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Sala 412, Torre Norte – Ed. Harmony Premium, Bairro Pici, CEP 60.440-593, Fortaleza/CE.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 05 de março de 2018, às 8h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

Ademais, apresento, a seguir, os termos de seus apontamentos apresentando razões de mérito.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à habilitação. O licitante ataca os itens **5.2.3.4, 5.2.3.8, 5.2.4.2, 5.2.4.7 e 4.8 do projeto básico** o qual requer o disposto a seguir:

5.2.3.4 A comprovação do vínculo empregatício do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, mencionada no subitem 5.2.3.2 desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA, deverá comprovar através de cópia, os seguintes requisitos:

**EMPREGADO:** Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação do responsável técnico, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços;

**SÓCIO:** contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;

**DIRETOR:** cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação  
FL. 324

Morada Nova - CE

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, e, que o mesmo tenha prazo de validade de no máximo 12 (doze) meses da data do certame, ou seja, que tenha sido assinado no máximo em 05 de Março de 2017.

5.2.3.8. Atestado de Visita expedido pela Prefeitura Municipal de MORADA NOVA, em nome da PROPONENTE, de que esta, através de seu responsável técnico (ENGENHEIRO CIVIL), visitou o local onde serão executados os serviços de limpeza pública, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos e que o projeto é compatível com o local. **(ANEXO J - DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS).**

5.2.4.2. As licitantes deverão comprovar boa situação financeira, a ser demonstrada pelo Balanço Patrimonial e será ratificada através dos seguintes índices:

- ET = Grau de Endividamento Total (menor ou igual a 0.80);
- LG = Liquidez Geral (maior ou igual a 1.20);
- LC = Liquidez Corrente (maior ou igual a 1.20);
- SG = Solvência Geral (maior ou igual a 1.20);
- LP = Liquidez de Recursos Próprios (maior ou igual a 0.50);

Onde:

ET =  $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido} + \text{Resultado de Exercícios Futuros}}$

LG =  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

LC =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

SG =  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



LP = Ativo Circulante - Passivo Circulante  
Patrimônio Líquido

Parágrafo Primeiro: A Empresa vencedora do certame terá que comprovar possuir PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, que deverá ser comprovado através da apresentação do Balanço Patrimonial, em conformidade ao art. 31, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

5.2.4.7. Apresentar Garantia de Proposta de **1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços**, devendo a mesma ser entregue a Comissão Permanente de Licitação até 03 (três) dias úteis antes da data, de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, ou seja, até o dia **(28/02/2018 até as 11:30 horas)**, do valor estimado do objeto da contratação (**ver cláusula 2.2. do Edital**), nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cobrir a vigência da Proposta, na seguinte forma na seguinte forma:

- a) Caução em dinheiro (C/C - 2785-5; AG.: 0863-X, BANCO DO BRASIL);
- b) Seguro Garantia;
- c) Fiança Bancária, conforme Carta de Fiança Bancária - Garantia de Proposta do Contrato.

Parágrafo Segundo: A devolução da Garantia estabelecida neste item será feita no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a Homologação/Adjudicação da empresa vencedora do certame.

Iniciamos a análise da presente impugnação pela exigência de contrato de prestação de serviço assinada com prazo máximo, anterior à licitação, de um ano (Item 5.2.3.4), fato que assiste razão ao licitante, apesar do zelo da administração em requerer comprovação contínua e atual do contrato de prestação de serviço.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
FL. 326  
Morada Nova - Ce

Contudo, mesmo tendo a certeza da legalidade e zelo pela contratação adequada, a administração do município de Morada Nova assiste razão ao item impugnado do licitante.

Já em relação à visita técnica realizada pelo responsável técnico (Item 5.2.3.8), nada mais é do que uma garantia ao particular de que tem condições e pode executar o previsto no contrato, assim como estabelecer limites para a oferta da proposta. Todo empresário com o mínimo de responsabilidade deverá exigir a visita técnica e que esta seja feita por seu responsável técnico, pessoa designada para realizar o objeto do contrato.

Nesse sentido está o entendimento do TCU:

"Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial"

(TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003)

"a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto"

(TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011)

Além de ser um mecanismo para resguardar o interesse do licitante, a exigência da visita também assegura a Administração que o licitante tem conhecimento de todo o objeto a ser executado e que sua proposta vai estar condizente ao que deve ser



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



executado. Ninguém melhor, tanto para o licitante como para a Administração, que o responsável técnico que possivelmente poderá executar o disposto no edital, faça a vistoria prévia, evitando, portanto, quebras de contrato por impossibilidade financeira de cumprimento do mesmo.

Veja o que o TCU vem decidindo acerca do tema:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”

(TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011)

O que está sendo requerido pelo ente público e rechaçado pelo licitante é a garantia do cumprimento do contrato com eficiência. Garantindo tanto o licitante como a Administração. Explanando mais uma vez o princípio da eficiência, observe a definição de Hely Lopes Meireles:

O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, obra atualizada por Eurico de Andrade



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)

Conclui-se, portanto, que a finalidade da visita técnica realizada por responsável técnico nada mais é que um meio garantidor do princípio da eficiência, de forma que o licitante tenha conhecimento da realidade local e possa apresentar proposta condizente com o objeto do contrato, não se mostrando, assim, como meio para restringir a competitividade.

Assim, a exigência não se apresenta desproporcional e irrazoável, logo se apresentando em conformidade com os ditames legais. Assim, não se acolhe o aduzido pelo impugnante no tocante a este pedido.

Já se tratando da junção do parágrafo primeiro do item 5.2.4.2 com o item 5.2.4.7, afirmamos ter ocorrido um excesso de zelo e garantia da execução do objeto por parte da administração, o que ocasionou referidas exigências na forma cumulativa. Assim, também assiste razão ao licitante no que pertine ao tópico em comento.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se o aduzido pelo pretenso licitante no que pertine aos itens 5.2.3.4, 5.2.4.2.p.1 e 5.2.4.2, assim como deixa-se de acolher os demais pedidos do impugnante.

Morada Nova, 28 de fevereiro de 2018.

  
Paulo Henrique Nunes Nogueira

Presidente da Comissão de Licitação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA